



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO N.: 0057/2023 @ – TCE-RO
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO
INTERESSADO: Antônio Borges dos Santos Filho – CPF nº ***.772.351 -**
RESPONSÁVEL: James Alves Padilha, Comandante-Geral da PMRO –
CPF nº ***.790.924-**. **RELATOR:** Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de abril de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
PREVIDENCIÁRIO. Apreciação de
LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. RESERVA
MILITAR.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Julga-se legal, e conseqüentemente é registrada, a passagem à inatividade, mediante reserva remunerada, seja de ofício ou a requerimento, de servidor militar que esteja encaixado em qualquer das situações previstas no artigo 93 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 163, de 1º.8.2022, publicado no DOE ed. 168 de 1º.9.2022, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 2º Tenente PM Antônio Borges dos Santos Filho, CPF nº ***.772.351 -**, RE 100033746, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, a alínea "h" do inciso IV do artigo 50, o inciso I do artigo 92 e o inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, bem como em conformidade com os artigos 8º e 28 da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, o caput e o parágrafo único do artigo 91 da Lei Complementar nº 432, de 03 de março de 2008, e tendo em vista, ainda, o artigo 38 da Lei nº 5.245, de 7 de janeiro de 2022 (pág. 104 - ID 1336476).

2. Em seu Relatório Técnico, o Corpo Instrutivo sugeriu a seguinte proposta de encaminhamento (ID 1346429):

Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que o senhor Antônio Borges dos Santos Filho, RE 100033746, faz jus a transferência para Reserva Remunerada, na graduação de 2º Tenente PM, com proventos integrais,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

calculados com base na última remuneração, com paridade e extensão de vantagens nos termos do § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, a alínea “h” do inciso IV do artigo 50, o inciso I do artigo 92 e o inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982.

3. O Ministério Público de Contas, por sua vez, exarou o Parecer 0025-2023-GPETV, por meio do qual opinou com as seguintes recomendações (ID 1358518):

a) sejam verificadas as inconsistências materiais na novel Lei nº 5.245, de 07.01.2022, com encaminhamento de minuta de projeto de lei para as correções, como exemplo art. 19, §3 e §9º, II, art. 37, art. 43 e demais;

b) inclusão na minuta da alínea "b", da criação de capítulo para dispor sobre averbação de tempo de serviço/contribuição de outros regimes, a fim de garantir o procedimento e controle nas análises jurídicas e técnica nos processos de reserva remunerada e reforma;

c) seja editado decreto de regularização de fluxo de procedimentos para análise e homologação dos benefícios no âmbito das corporações militares e da Gerência do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia (GESPM), e ainda, sobre a padronização de documentação necessária para habilitação de recebimento dos benefícios do Sistema de Proteção Social dos Militares em substituição ao Decreto nº 19.454, de 15.01.2015 e demais alterações, especificamente aos militares.

d) sejam verificados, antes da remessa dos autos para confecção de decreto de transferência e/ou portaria de transferência para o Quadro Especial, todos os documentos necessários à análise, DEVENDO A PASSAGEM PARA O QUADRO ESPECIAL SER REALIZADA APÓS A VERIFICAÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO PELA COORPORAÇÃO.

e) rememorar que esta Procuradoria, em consonância com o procedimento adotado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, não realiza a conferência de planilha de proventos, sendo a implementação e verificação de responsabilidade pela Polícia Militar, por sua Coordenadoria de Pessoal, Gerência de Previdência da Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania e pela Superintendência de Gestão de Pessoas - SEGEP, sendo certo que quaisquer dúvidas que envolvam a legalidade de planilha de proventos devem ser suscitadas em processo administrativo apartado, direcionado à Procuradoria do Estado. (destacamos).

4. É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

5. Compulsados os autos, constata-se que o servidor preencheu os requisitos legais necessários para passagem à reserva remunerada, pois reuniu 41 anos, 10 meses e 11 dias de tempo de serviço/contribuição, sendo que destes, 38 anos, 10 meses e 24 dias em efetivo exercício em função estritamente policial.

6. Ademais, verifica-se que o interessado não optou pelo pagamento da contribuição do chamado “grau acima ou grau imediatamente superior”, nos moldes do artigo 29,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

da Lei n. 1.063/2002, razão pela qual não teve direito à percepção com base no grau hierárquico superior.

7. Desta feita, verifica-se a legalidade do ato de transferência à Reserva Remunerada, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração e com extensão de vantagens de 2º Tenente PM Antônio Borges dos Santos Filho, não havendo óbice ao registro do ato por esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

8. Deste modo, em sintonia com o relatório da Unidade Técnica e com o Parecer do Ministério Público de Contas, apresento a esta colenda 1ª Câmara a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 163, de 1º.8.2022, publicado no DOE ed. 168 de 1º.9.2022, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 2º Tenente PM Antônio Borges dos Santos Filho, CPF nº ***.772.351 -**, RE 100033746, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, a alínea "h" do inciso IV do artigo 50, o inciso I do artigo 92 e o inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, bem como em conformidade com os artigos 8º e 28 da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, o caput e o parágrafo único do artigo 91 da Lei Complementar nº 432, de 03 de março de 2008, e tendo em vista, ainda, o artigo 38 da Lei nº 5.245, de 7 de janeiro de 2022;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Alertar o Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, ao Comandante Geral da Polícia Militar e ao Comandante da Polícia Militar a fim de que promovam o acatamento das medidas pugnadas sob pena de tornarem-se responsáveis solidários por eventuais pagamentos indevidos, bem como procedimentos irregulares que venham a dar causa a prejuízo ao erário público estadual;

III - Cientificar, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Sessão Virtual – 1ª Câmara, de 21 de abril de 2023.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto
Relator